



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505968-33.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM DAMIÃO DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, para reduzir a pena-base para 1/6 acima do mínimo legal, reduzindo-se a pena definitiva para 3 meses e 15 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO nº 1505968-33.2020.8.26.0002

VOTO 30799

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal do Foro Regional II – Santo Amaro

APELANTE: William Damião da Costa

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por réu condenado por exploração de jogo de azar, com pena de 6 meses de prisão simples e 20 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por violação ao art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. O réu foi flagrado com máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento, confessando a prática da contravenção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para responsabilizar o réu pela contravenção penal, considerando a alegação de que as máquinas não lhe pertenciam e não eram exploradas habitualmente com intenção de lucro.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria da contravenção foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de depósito, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e provas orais.

4. A confissão do réu e os testemunhos policiais confirmam a exploração habitual das máquinas caça-níqueis, justificando a responsabilização penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação, reduzindo a pena-base para 3 meses e 15 dias de prisão simples e 11 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu e o conjunto probatório robusto justificam a responsabilização pela contravenção penal. 2. A redução da pena-base para 1/6 acima do mínimo legal se justifica pelo reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 50

Código Penal, art. 44, inciso II; art. 77, inciso I

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500687-44.2020.8.26.0472, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.06.2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **William Damião da Costa** em face da r. sentença de fls. 243/245, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional II – Santo Amaro, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu à pena de **6 meses de prisão simples, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941**.

O apelante pugna (fls. 251/254) pela reforma do julgado, sustentando, em suma, que as provas produzidas são insuficientes para responsabilizá-lo pela contravenção que lhe é imputada na denúncia, já que evidenciado que as máquinas não lhe pertenciam e que, ainda que estivessem em sua posse, não eram exploradas de maneira habitual e com intenção de lucro, sem as quais não se configura a contravenção.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja absolvido, nos termos das razões expostas.

Regularmente processado e respondido (fls. 269/271), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento** do recurso (fls. 282/285).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

No mérito, **o recurso comporta parcial provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Reconheceu-se que no dia 5 de setembro de 2020, por volta das 23:00h, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Assurbanipal, nº 457, Grajaú, nesta capital, o réu explorou jogo de azar em lugar acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

Apurou-se que o réu estabeleceu exploração de jogos de azar com o emprego de três máquinas de caça-níquel no interior de seu estabelecimento comercial.

No dia dos fatos policiais militares foram acionados para atenderem a uma ocorrência de perturbação ao sossego e, chegando ao local, constataram a presença de duas máquinas em pleno funcionamento, com um indivíduo fazendo apostas. Indagado, o réu se apresentou como responsável do local.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/3), pelo auto de depósito (fl. 5), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 6), pelo laudo pericial que atestou que os equipamentos possuem um sistema de sorteio aleatório, em que os resultados das apostas independem da habilidade ou destreza do jogador (fls. 99/104), e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmaram o teor dos elementos de informação.

A autoria se demonstrou inequívoca.

Em Juízo, **o réu confessou a prática da contravenção**, afirmando que comprou o estabelecimento comercial que já possuía as máquinas e que as deixou operando, recebendo cerca de 30% das apostas. Afirmou ainda que tinha as máquinas há cerca de 7 meses.

A confissão do réu encontra lastro no acervo probatório dos autos.

As testemunhas policiais que participaram da ocorrência confirmaram os termos da denúncia e o constante dos elementos de informação, esclarecendo, de maneira firme, segura e uníssona, que: foram ao local dos fatos para atenderem a uma ocorrência de perturbação ao sossego; chegando ao local, que se tratava de um bar, constataram que havia três máquinas caça-níqueis, duas ligadas e uma desligada; havia uma pessoa próxima a uma das máquinas ligadas, mas não podem afirmar se ela estava jogando; o réu se apresentou como sendo o proprietário do bar.

Registre-se que os testemunhos policiais, que apontam o réu como autor da contravenção penal que lhe é imputada, é de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203 do Código de Processo Penal. Segundo porque inexistente no mesmo código de ritos qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações

constantes dos referidos elementos informativos.

Portanto, o conjunto probatório é robusto o suficiente para justificar a sua responsabilização do réu pela contravenção penal que lhe é imputado na denúncia, pois ele possuía três máquinas caça-níqueis, cujo laudo pericial acusou possuir R\$ 350,00 em cédulas, estando ao menos duas delas ligadas e prontas para uso no momento do flagrante, e cujo emprego habitual foi confirmado pelas próprias declarações do réu, que, **inclusive, detalhou os lucros semanais obtidos**.

Inviável, portanto, a tese absolutória, sendo **de rigor a responsabilização do réu**.

Passa-se à dosagem da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no **dobro** do mínimo legal em virtude dos **maus antecedentes**.

A despeito do acerto no reconhecimento da referida circunstância judicial, dado o fato de o réu ostentar condenações definitivas ao tempo da contravenção, podendo uma delas ser utilizada como mau antecedente, a fração de majoração comporta um pequeno ajuste. É assente o entendimento nesta C. Câmara de que o reconhecimento de uma circunstância judicial justifica a majoração de **1/6** do mínimo legal cominado ao tipo, majorando-se o denominador de referida fração a cada nova circunstância judicial desfavorável reconhecida, salvo situação excepcional que justifique fração a maior, o que não se verifica na espécie.

Assim confira-se elucidativo precedente:

“Está correto o aumento da pena base pelo mau antecedente mencionado, pela quantidade e pela diversidade, mas o cálculo aritmético está equivocado, pois utilizou, na verdade, a fração de metade. No caso, consideradas as duas circunstâncias invocadas, o aumento correto seria de 2/8, ou seja, 1/4. **Esta Câmara utiliza critério mais benéfico, sendo 1/6 para uma circunstância, 1/5 para duas, 1/4 para três.**” (TJSP; Apelação Criminal 1500687-44.2020.8.26.0472; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021 – grifamos)

De tal modo, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fica a pena-base reduzida para **1/6** acima do mínimo legal: 3 meses e

15 dias de prisão simples e 11 dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante de reincidência, a qual foi integralmente compensada pela atenuante de confissão espontânea, pelo que a pena-base fica inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, **fica a pena definitiva reduzida para 3 meses e 15 dias de prisão simples e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Sopesando-se o *quantum* da pena imposta à reincidência do réu, já submetido ao cumprimento de pena inclusive em regime fechado, revela-se adequada a manutenção do regime inicial **semiaberto**.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal¹, bem como a concessão de sursis, nos termos do art. 77, inciso I, do mesmo diploma legal².

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação,** para reduzir a pena-base para 1/6 acima do mínimo legal, reduzindo-se a pena definitiva para 3 meses e 15 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensão, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;